DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8923/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8932/2018
PROTOCOLO	: 1923151
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA/MS
INTERESSADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2018.
CONTRATADO	: C LEMOS DISTRIB. HOSPITALAR LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA-MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 97.540,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 139/2018), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 55/2018 e a respectiva execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Sonora /MS e a empresa C Lemos Distrib. Hospitalar Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa (s) no ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de enfermagem em atendimento a solicitação da gerência municipal de saúde da Prefeitura Municipal de Sonora-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise nº 17/2019 (peça 12) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 139/2018) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela

intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC – 11991/2019, (peça 22).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 8920/2018, constante no processo TC/MS-8893/2018 (peça 25), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 139/2018) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 10.799,00;
- Nota fiscal: R$ 10.799,00 e,
- Pagamento: R$ 10.799,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 139/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal), nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado**;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc